



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.898 - RJ
(2014/0072369-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO(S)
RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEIO AMBIENTE. OMISSÃO NA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido para concluir de forma diversa, a respeito do pleito de desclassificação ou da ausência de dolo ou atipicidade na conduta, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, aplicando-se, assim, a Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.898 - RJ
(2014/0072369-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **José Miguel da Silva** contra decisão que conheceu do agravo regimental, para sanar omissão, mas manteve a negativa de provimento ao agravo, com a seguinte ementa (fl. 543):

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEIO AMBIENTE. OMISSÃO NA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental conhecido para sanar omissão, mas improvido.

Alega o recorrente estar a matéria prequestionada no julgamento dos embargos de declaração.

Reitera a tese de negativa de vigência ao art. 8º, n. 2, *h*, do Pacto de São José da Costa Rica, e ao art. 10 da Lei n. 7.347/1985.

Sustenta violação do duplo grau de jurisdição, bem como ausência de provas para a condenação, atipicidade objetiva e ausência de dolo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.898 - RJ
(2014/0072369-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR(RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente. Inicialmente, não houve de fato discussão no acórdão recorrido em relação ao art. 8º, n. 2, *h*, do Pacto de São José da Costa Rica, estando ausente o requisito do prequestionamento. Aplicam-se, diante disso, as Súmulas 282 e 356/STF.

Ainda que assim não fosse, não faria sentido a alegação do recorrente de que teria havido supressão de instância em relação à tese de ausência de dolo, quando de sua condenação no Tribunal local. Com efeito, entender como razoável essa tese defensiva obstaría sempre uma condenação em sede de apelação, quando interposto recurso pelo Ministério Público Federal, como na presente hipótese. Tendo sido o recorrente absolvido em primeiro grau e, posteriormente, condenado no Tribunal, não há falar em supressão de instância quanto à ausência de dolo, pois houve reforma da sentença. Claro que, se foi absolvido na sentença, houve análise quanto ao dolo ou culpa. Da mesma forma, se condenado posteriormente, também houve análise a respeito de materialidade e autoria delitiva.

Por fim, a respeito da controvérsia dos autos, assim se manifestou a Corte local (fl. 172):

[...] É inquestionável, portanto, que a vistoria foi realizada pelo mencionado servidor, que detinha informações acerca do resultado, muito embora o mesmo não tenha sido devidamente documentado. Contudo, a ausência de documentação não infirma a existência dos dados técnicos solicitados, visto que o acusado, como Secretário do Meio Ambiente, poderia ter determinado ao engenheiro em questão, que providenciasse um relatório formal, uma informação técnica, um parecer ou mesmo uma declaração oral reduzida a termo perante o MPF, acerca do resultado da vistoria, bem como das razões pelas quais o mesmo não se opunha à renovação da licença.

Sendo assim, independentemente da forma de que se revestia o dado técnico requisitado pelo MPF, certo é que ele existia e estava à disposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado. Ademais, o acusado tinha plena ciência de que estava obrigado a cumprir a requisição do MPF, na medida em que tinha sido advertido de que o seu não cumprimento carretaria em infração penal.

Logo, demonstrada a materialidade e a autoria, bem como a ausência de qualquer causa apta a excluir a culpabilidade do acusado, deve o recurso ser provido para condenar o apelado pela prática do delito previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85.

[...]

Desse modo, modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido para concluir de forma diversa, a respeito do pleito de desclassificação ou da ausência de dolo ou atipicidade na conduta, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, aplicando-se, assim, a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.898 - RJ
(2014/0072369-5)**

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Sr. Presidente, aqui se trata, a meu ver, de uma postulação de reexame de questão jurídica, a qual foi objeto de embargos de declaração, porque não houve, por parte do acórdão, enfrentamento de tema de suma importância, que era o dolo ou não da conduta do agente. Quando se pede, aqui na Corte, que se determine à origem julgar sobre uma questão jurídica, não se está reexaminando, segundo creio, matéria de fato; está-se objetivando o exame de uma questão jurídica, inclusive que tem a ver expressamente, como salientado na insurgência, com o duplo grau de jurisdição. Se o Tribunal, ao condenar o réu em processo em que havia sido absolvido, deixa de examinar tese defensiva que, segundo a defesa, seria relevante – não estou dizendo se é procedente ou não – a questão é meramente jurídica.

Por isso, daria provimento aos embargos para admitir o processamento do recurso especial, dando à parte o direito de, aqui na Corte, enfrentar essa questão jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0072369-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 495.898 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065948220104025110 130017000098200714 201051100065949 201400723695
65948220104025110

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO(S)
RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO(S)
RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.